



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 61 /2011

10ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 19.01.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4475/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.22993-7

AUTUANTE: FCO JARBAS CRUZ DA COSTA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F G ATAÍDE

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO PEDRO ELEUTÉRIO ALBUQUERQUE

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Produtos sujeitos à tributação normal. Retorno do processo à instância singular para novo julgamento em face da rejeição da nulidade declarada pelo julgador "a quo". Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por voto de desempate proferido pelo Presidente da Câmara e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo Procurador do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir saídas de mercadorias, nos períodos de janeiro de 2005 a junho de 2006, conforme relato abaixo reproduzido:

*" Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Após análise da documentação fiscal e levantamento quantitativo de estoque constatamos omissão de saídas (produtos sujeitos ao regime de tributação normal) no valor acima elencado. Dessa forma, lavramos o presente A.I para cobrança de ICMS e multa e demais acréscimos legais"*

Dispositivos infringidos: Arts. 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 20.183,60 MULTA R\$ 35.618,13.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, os agentes fiscais ratificam o lançamento descrito na inicial.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2006.19803 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.16583 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2006.27534 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.23018 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.26402 (fls. 09); Planilhas relativas ao Sistema de Levantamento de Estoques – SLE (fls. 10 a 164)

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 174 a 176.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a NULIDADE do Auto de Infração sob o fundamento de que a ação fiscal poderia ser reiniciada somente mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, conforme decisão de fls. 180 a 183 dos autos.

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial, conforme fls. 183.

Por meio do Parecer nº. 480/2008, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em pelo julgador monocrático (fls. 188/189).

O Procurador do Estado por meio do despacho de fls. 190, manifesta-se contrário à nulidade, devendo expor, verbalmente, suas razões por ocasião da sessão de julgamento.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de omissão de saída de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, no período de janeiro de 2005 a junho de 2006, no montante de R\$ 118.727,11 (cento e dezoito mil, setecentos e vinte e sete reais e onze centavos) detectada mediante a elaboração do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

O mérito da acusação não foi analisado tendo em vista que o julgador singular entendeu que o presente lançamento era nulo, pois a ação fiscal fora reiniciada sem a solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, nos termos da IN nº 06/2005.

Vejamos os comandos legais pertinentes à matéria:

### DECRETO Nº 24.569/97

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:



I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

II - o Secretário da Fazenda ou um dos coordenadores da Satri, nas hipóteses dos arts. 819 e 873 deste Decreto.

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2005

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Analisando-se os dispositivos legais acima reproduzidos, podemos concluir que:

1) O Decreto nº 24.569/97 que regulamenta o ICMS no Estado do Ceará estabelece no §5º do art. 821 quais as autoridades competentes para designarem os servidores fazendários para promoverem as ações fiscais estando elencado no rol o SUPERVISOR. No caso que se cuida, o Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal LUIS CARLOS MAGALHÃES, designou o servidor FRANCISCO JARBAS CRUZ DA COSTA para proceder a uma Auditoria Fiscal com Atualização de Estoque junto ao contribuinte F.G de ATAÍDE. Portanto, não há nenhum vício que macule este ato administrativo, pois foi praticado em total consonância com a legislação de regência, podendo, inclusive, determinar o reinício da ação fiscal, pois detém plena competência legal.

2) Quanto ao alcance da Instrução Normativa nº 06/2005, convém esclarecer que referida norma foi editada no sentido de definir o prazo para conclusão dos trabalhos da ação fiscal. Trata-se de norma voltada para o controle da ação fiscal, especialmente, os prazos que devem ser observados pelos agente fiscais quando do desenvolvimento de suas ações. Com relação à solicitação circunstanciada a que refere o § 2º do artigo 1º da citada Instrução Normativa, entendo que se trata de um comando interno a ser cumprido pelo agente fiscal, devendo ficar registrado no Sistema de Controle da Ação Fiscal – CAF. Na realidade, trata-se de uma justificativa que deve ser apresentada ao Supervisor da ação fiscal contendo os motivos que o impediram de concluir a ação no prazo inaugural. É irrelevante para o Processo Administrativo Tributário que conste dos autos referida solicitação circunstanciada, pois, não será objeto de juízo de valor, nem tampouco influenciará no deslinde da questão.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para anular a decisão recorrida, e ato contínuo determinar o retorno dos autos à 1ª Instância de Julgamento para nova análise, contrariamente ao parecer da Consultora Tributária, mas de acordo com manifestação verbal do Procurador do Estado.

É o voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **F G DE ATAÍDE**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por voto de desempate do Presidente, rejeitar a nulidade declarada pelo julgador singular, decidindo pelo Retorno dos autos à 1ª Instância com o objetivo de análise de mérito. O Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, ficou designado para lavrar a resolução. Com relação a preliminar de nulidade por ausência de solicitação circunstanciada para reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da I.N. 06/2005) – referida preliminar foi afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o fundamento de que a solicitação circunstanciada constitui comando interno para procedimento do agente fiscal e fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis a nulidade, os dos Conselheiros João Carlos Mineiro Moreira, Relator originário, Sebastião Almeida Araújo, Pedro Eleutério Albuquerque e Samuel Aragão Silva. Com relação a preliminar de nulidade por incompetência da autoridade designante do reinício da Ação Fiscal – afastada, por voto de desempate do Presidente, sob entendimento que as Ordens de Serviço relativas à Ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridade com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Dec. 24.569/97. Foram votos vencidos, favoráveis a nulidade, os dos Conselheiros João Carlos Mineiro Moreira, Relator originário, Sebastião Almeida Araújo, Pedro Eleutério Albuquerque e Samuel Aragão Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

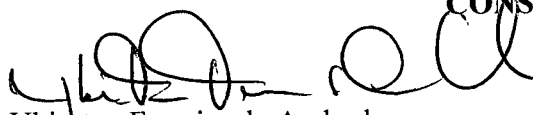
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**